PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 300/2023.

AUTOR: Randerson Leal

EMENTA: Dispõe sobre o passe livre estudantil nos serviços de transporte público coletivo municipal de caráter urbano, como garantia do direito social ao transporte.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 300/2023, de autoria do Vereador Randerson Leal, que tem por objetivo instituir o direito ao Passe Livre Estudantil nos serviços de transporte coletivo urbano no Município de Salvador, garantindo a gratuidade aos estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino.

A proposta estabelece critérios para concessão do benefício, prevê a emissão de carteirinhas estudantis pelas empresas responsáveis pelo transporte.

Nos termos regimentais, o projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A análise desta Comissão deve restringir-se à verificação da compatibilidade do projeto com a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, especialmente quanto à constitucionalidade formal e material da proposição.

No aspecto material, observa-se que o projeto busca ampliar o acesso dos estudantes ao transporte público, o que se relaciona com direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal, que inclui o transporte entre os direitos sociais, bem como com o direito à educação previsto no artigo 205 da Constituição Federal.

Entretanto, apesar da relevância social da proposta, verifica-se a existência de vício de iniciativa, configurando inconstitucionalidade formal.

O projeto cria política pública municipal, estabelece regras para concessão de gratuidade no transporte coletivo e impõe obrigações administrativas ao Poder Executivo, inclusive determinando a implementação do benefício e sua regulamentação.

Nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que tratem da organização administrativa e dos serviços públicos, bem como aquelas que gerem aumento de despesa pública.

Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 2º, consagra o princípio da separação dos poderes, segundo o qual cada Poder deve atuar dentro de suas competências constitucionais, vedada a interferência indevida de um Poder sobre o outro.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Salvador também estabelece que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública municipal e sobre a gestão dos serviços públicos.

Ao instituir programa de gratuidade no transporte coletivo e cria obrigações administrativas e financeiras para o Município, o projeto invade esfera de competência reservada ao Poder Executivo, configurando vício de iniciativa insanável.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que projetos de lei de iniciativa parlamentar que criem programas públicos ou imponham obrigações administrativas ao Executivo são formalmente inconstitucionais.

Os projetos de iniciativa de vereador que contenham aumento de despesa, por sua natureza, violam o Regimento Interno, por vício de iniciativa, não havendo possibilidade de seguir o curso processual legislativo. Senão, veja-se:

> Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Dessa forma, embora meritória em sua finalidade social, a proposição não atende aos requisitos constitucionais de iniciativa legislativa.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n° 300/2023.

Salvador/BA, 10 de março de 2026.

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 10 / 03 / 2026

JULIO SANTOS

Relator